ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000213-39.2013.815.0751.
ORIGEM: 4.ª Vara da Comarca de Bayeux.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Banco Panamericano S.A.
ADVOGADO: Feliciano Lyra Moura.
APELADO: Severina Felismina da Silva.
ADVOGADO: Valter de Melo.

EMENTA: APELAÇÃO. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** BANCO PANAMERICANO. AQUISIÇÃO APENAS DA CARTEIRA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO AFASTADA. ILEGITIMIDADE DO BANCO ADQUIRENTE RECONHECIDA. **ACOLHIMENTO**. **PROVIMENTO DO RECURSO**.

Ao adquirir apenas a Carteira de Cartão de Crédito Consignado do Banco Cruzeiro do Sul, por meio do Edital de Leilão publicado no D.O.U de 12/04/2013, o Banco Panamericano S.A. não contraiu todas suas obrigações, afastando-se, por conseguinte, a obrigação de exibição de Contrato de Empréstimo Consignado pertencente àquela instituição financeira.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000213-39.2013.815.0751, em que figura como Apelante o Banco Panamericano S/A. e como Apelada Severina Felismina da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

VOTO.

Banco Panamericano S.A. interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 4.ª Vara da Comarca de Bayeux, f. 70/73, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por **Severina Felismina da Silva** em face do **Banco Cruzeiro do Sul S.A.**, posteriormente redirecionada para o Apelante, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva por ele arguida e, no mérito, julgou procedente o pedido para determinar que exibisse o contrato de empréstimo consignado, no prazo de quinze dias, ao fundamento de que, por se tratar de documento comum às partes, a instituição financeira tem a obrigação de exibi-lo.

Em suas razões, f. 76/98, limitou-se a repisar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que o Banco Cruzeiro do Sul, com o qual a Autora/Apelada contratou o empréstimo consignado, não foi por ele incorporado nem sofreu qualquer tipo de transformação societária, e que adquiriu do referido Banco apenas a Carteira de Cartão de Crédito Consignado, operação diversa do Contrato de Empréstimo Consignado, razão pela qual não pode ser obrigado a apresentar o contrato de financiamento objeto da Inicial.

Argumentou que o Banco Cruzeiro do Sul está submetido a regime de liquidação extrajudicial, pelo que eventual crédito da Autora deverá ser habilitado nessa fase.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada, com a exclusão da sua condenação à exibição do referido contrato.

Nas Contrarrazões, f. 115/119, a Apelada pugnou pela manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça, f. 125/127, opinou pelo desprovimento do Apelo, ao fundamento de que houve a comprovação de que o Banco Apelante adquiriu a carteira de cartão de crédito consignado do Banco Cruzeiro do Sul, tendo, por conseguinte, o dever de guarda dos contratos de financiamento de seus clientes.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido, f. 100, pelo que, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

O Apelante provou cabalmente que adquiriu tão somente a Carteira de Cartões de Crédito Consignado do Banco Cruzeiro do Sul S.A., conforme Edital de Leilão publicado no Diário Oficial da União de 12/04/2013, f. 56/57.

O Contrato de Empréstimo Consignado é o empréstimo pessoal por meio do qual as parcelas são deduzidas diretamente da folha de pagamento do contratante, enquanto que o de Cartão de Crédito Consignado é a operação bancária em que a fatura das compras realizadas com o cartão de crédito são descontadas na folha de pagamento do funcionário, tratando-se, por conseguinte de operações diversas.

A Apelada objetiva a exibição do Contrato de Empréstimo Consignado n.º 454298374, operação bancária diversa do produto adquirido pelo Apelante, conforme acima exposto, razão pela qual não tem ele a obrigação de exibi-lo, restando patente sua ilegitimidade.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Apelante e, por consequência, julgar extinto o processo com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, invertendo o ônus da sucumbência para condenar a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator